

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.) Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal.( ass.) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

(\*) Republicada, por ter saído com incorreção, de ordem material, no DJE nº 152, de 13/07/2018, págs, 10/14

---

**Anexo I da ata 61ª Sessão, de 25/06/2018 - Texto compilado.**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

QUESTÃO DE ORDEM. Estabelece diretrizes para o recebimento e processamento dos pedidos de registro de candidatura relativo à Eleição de 2018.

QUESTÃO DE ORDEM\*

(\*Anexo I, da Ata da 61ª Sessão, de 25/06/18.)

(Texto compilado com a Questão de Ordem aprovada na Sessão de 09/07/18.)

Trago a presente questão de ordem à apreciação do Plenário, tendo em vista a competência deste Regional para o processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidatura para as Eleições de 2018.

Com a inovação de utilização do Sistema Pje para a tramitação dos processos de Registro de Candidatura nas Eleições 2018, integrado com o Sistema de Candidatura – CAND, é necessário aprimorar os procedimentos necessários a apresentação dos pedidos de registro pelos partidos políticos e candidatos, visando dinamizar a execução dos trabalhos e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

Outrossim, há a necessidade de que situações de ordem fática que permearão os procedimentos de registro de candidatura estejam previamente definidas e de forma pormenorizada, com o objetivo de garantir a celeridade e eficiência que o trabalho demanda.

Isto posto, submeto ao Plenário as diretrizes para o recebimento e processamento dos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2018, quais sejam:

1 - Os requerimentos de registro de candidatura instruídos de acordo com a Resolução TSE nº 23.548/2017 tramitarão

na Secretaria Judiciária deste Tribunal.

2 - Os processos de Registro de Candidatura (Rcand) recebidos por este Regional tramitarão obrigatoriamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

3 - Verificada a ocorrência de divergência entre os dados informados no pedido de registro de candidatura e os constantes da Receita Federal do Brasil -RFB, antes da autuação e distribuição do processo de registro de candidatura, competirá ao Juiz Auxiliar despachar os requerimentos ordinários (físicos) apresentados com o fito de promover alterações de dados no sistema de candidaturas - CAND.

4 - Fica autorizada, a Secretaria Judiciária, a alterar, de ofício, nos pedidos de registro de candidatura, antes da autuação e distribuição do respectivo processo, o CEP informado pelo candidato, que não conste como válido na Receita Federal – RFB.

5 - A entrega da documentação prevista no artigo 28 e seus incisos da Resolução nº 23.548/2017 far-se-á através da entrega, no protocolo do TRE/RJ, de mídia, devendo ser observado o formato PDF; não podendo haver entrega de documentos pela via ordinária (física).

6 - No período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, a publicação dos atos judiciais, decisões monocráticas, notificação para contestar Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura ou Notícia de Inelegibilidade e intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública da União realizar-se-á por meio de mural eletrônico, disponível no sítio deste Tribunal na Internet, até às 19:00 horas de cada dia.

7 - O fato de haver profissional habilitado para o exercício da advocacia, constituído nos autos do processo de registro de candidatura, não implica na publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

8 - Havendo anotações, nas certidões criminais de que tratam esta Instrução, caberá ao postulante a registro instruir seu requerimento com as respectivas certidões de inteiro teor (objeto e pé) atualizadas, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa do interessado, a data da condenação e do eventual trânsito em julgado, bem como a parte dispositiva da decisão ou outros elementos que possibilitem a identificação dos seus fundamentos, provando a inexistência de causa de inelegibilidade.

9 - O andamento processual das ações indicadas nas certidões criminais, assim como outros documentos extraídos dos respectivos autos, poderá subsidiar a análise da inexistência de eventual causa de inelegibilidade, desde que a certidão fornecida pelo respectivo órgão jurisdicional não contenha os elementos mencionados no parágrafo anterior.

10 - As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidaturas terão validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição.

11 - Caberá, à Secretaria Judiciária, antes de submeter ao relator os requerimentos de registro dos candidatos (RRC e RRCI), prestar as informações referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais, na forma do artigo 29, e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.548/2017, sem prejuízo de certificar o atendimento das demais formalidades exigidas pela legislação eleitoral, na forma do artigo 36, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e parágrafo único, e do artigo 47, caput, todos daquela resolução, bem como apontará a existência de condenação em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado já comunicada ou proferida pelo Egrégio TRE/RJ, em processos por abuso do poder econômico ou político, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem em cassação de registro ou diploma, contra o postulante ao registro, em todas as hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "h", "j" e "p", da Lei Complementar nº 64/90.

12 - A Secretaria Judiciária praticará todos os atos processuais, sem caráter decisório, necessários ao impulso

processual dos requerimentos de registro de candidatura e das respectivas impugnações, bem como daqueles necessários à adequada instrução de tais procedimentos, inclusive para a supressão das falhas ou omissões de que tratam os artigos 37 e 51, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.548/2017.

13 - Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de candidatos para cada sexo e qualquer situação de inelegibilidade ou de não atendimento das condições de elegibilidade, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, por mural eletrônico, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação, nos termos dos artigos 20, §4º, 37 e 51, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.548/2017.

14 - Após a autuação e distribuição do pedido de registro de candidatura, o número do processo será disponibilizado no DivulgaCand na página do respectivo candidato.

15 - O processo de registro de candidatura poderá ser acessado por qualquer interessado por meio do módulo de consulta pública do PJe.

16 - O Ministério Público Eleitoral, após concluída a instrução do requerimento de registro de candidatura, opinará no prazo de 2 (dois) dias.

17 - O recorrido será notificado, pela Secretaria Judiciária, de ofício, por mural eletrônico, para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.548/2017, após o que os autos serão remetidos imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

18 - A Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral disponibilizarão Aviso conjunto às zonas eleitorais determinando o preenchimento de "formulário eletrônico" no Sistema Avalon, para fins de registro de candidatura, com os códigos de ASE relativos à regularização de direitos políticos e de pagamento de multa em processo específico, não anotados no cadastro eleitoral na forma on-line em virtude do fechamento do cadastro eleitoral, tendo em vista a impossibilidade técnica de digitação na modalidade coletiva off-line, respectivamente, dos códigos de ASE 370 e 612. (Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)

19 - A CSCOR gerará relatório de ASE coletivo off-line (atualização de situação eleitoral após o fechamento do cadastro eleitoral), com repercussão no registro de candidatura: 043 (conscrito); 078 (quitação de multa eleitoral); 094 (ausências às urnas); 167 (justificativa eleitoral); 175 (justificativa mesário); 230-1 (não prestação de contas – mandato de 4 anos); 230-2 (não prestação-mandato de 8 anos); 264 (condenação em pagamento de multa eleitoral); 272-1 (apresentação tempestiva de contas); 272-2 (apresentação extemporânea de contas); 337 (condenação criminal, improbidade administrativo, opção pelo Estatuto da Igualdade em Portugal e recusa de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa); 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por óbito); 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função, se o eleitor tiver sido convocado para compor a mesa receptora de votos ou de justificativas); 450 (cancelamento de inscrição – sentença de autoridade judiciária); 469 (cancelamento de inscrição – revisão do eleitorado); 515 (inabilitação para o exercício de função pública), 531 (reabilitada para o exercício de função pública), 540 (inelegibilidade), 558 (restabelecimento de elegibilidade). (Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)

20 – A Seção de Banco de Dados disponibilizará relatório consolidado dos ASE coletivos (Atualização da situação eleitoral) e dos registros no Sistema Avalon, com vistas à consulta pela Secretaria Judiciária, para instrução dos processos de registro de candidatura, em data a ser definida por aquela Unidade Administrativa, devendo ser atualizado diariamente. (Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)

21 – As dúvidas acerca dos registros constantes do relatório serão dirimidas pela Corregedoria mediante solicitação da Secretaria Judiciária. (Item incluído por determinação da Questão de Ordem aprovada na sessão de 09//07/2018.)

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018.

CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

PRESIDENTE

### Conclusão de Acórdão

---

#### ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 6-13.2018.6.19.0010

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (10ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RECORRENTE : VALÉRIA VEIGA DELFORGE

ADVOGADO : Valeria Veiga Delforge - OAB: 78356/RJ

Ementa: RECURSO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MARCO INICIAL. DATA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. Pretensão da recorrente, em sede administrativa, de retirada de seu cadastro eleitoral da anotação de inelegibilidade, decorrente de sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência de condenação pela prática da conduta prevista no art. 339, caput, do Código Penal.II. Procedimento que não se presta ao reconhecimento ou afastamento de eventual restrição à capacidade eleitoral passiva do requerido (ius honorum), uma vez que, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura".III. Cumpre à Corte, nos autos, tão somente verificar se a recorrente encontra-se inserida em alguma das hipóteses, em tese, que ensejam a anotação da restrição em seu cadastro eleitoral, como medida de segurança jurídica, a fim de evitar que, eventualmente, passe despercebida tal condição, acaso venha a se candidatar a algum cargo eletivo. IV. Requerente condenada pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 339, caput e 129, caput e § 7º, c/c art. 61, II, "a" e "e", na forma do art. 69, todos do Código Penal. Reconhecimento da extinção da punibilidade em sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro em 04/05/2015.V. No tocante ao crime de denunciação caluniosa (art. 339), o Cartório Eleitoral, após determinação judicial, procedeu à anotação do respectivo Código ASE 540, pertinente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "1", da LC nº 64/90, por 8 anos, tendo como marco inicial a data em que proferida a sentença de extinção de punibilidade, a findar-se, portanto, em 04/05/2023.VI. Entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais no sentido de que o termo inicial da inelegibilidade prevista no supracitado artigo é a data em que declarada a extinção da punibilidade.VII. Juízo eleitoral que apenas cumpriu os ditames previstos no art. 51 da Res. TSE nº 21.538/2003 c/c art. 8º do Provimento VPCRE nº 15/2017, determinando a inserção do Código ASE 540 na inscrição eleitoral da requerente, haja vista a existência de condenação criminal apta, em tese, a atrair a inelegibilidade, cujo prazo de 08 anos a contar da extinção da punibilidade ainda não escoou.VIII. Possível o debate acerca da incidência ou não da anotação restritiva questionada, se e quando a recorrente desejar candidatar-se.Desprovido do Recurso Eleitoral, para manter a anotação restritiva no cadastro eleitoral da requerente.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

Data do julgamento: 11/07/2018

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

---

#### ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 44-70.2017.6.19.0071

PROCEDÊNCIA: NITERÓI-RJ (71ª ZONA ELEITORAL - NITERÓI)

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : Rafael de Carvalho Pereira - OAB: 137962/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016.